



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: FIERJ – Faculdade Internacional do Estado do Rio de Janeiro – Eireli		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Internacional do Estado do Rio de Janeiro (FIERJ), com sede no município de Macaé, no estado de Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202112108		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 411/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Internacional do Estado do Rio de Janeiro (FIERJ), com sede na Rua Teixeira de Gouveia, nº 1.980, bairro Cajueiro, no município de Macaé, no estado do Rio de Janeiro.

Neste processo, estão incluídos os pedidos de autorização para funcionamento de 2 (dois) cursos superiores: Pedagogia, licenciatura, código e-MEC nº 1571788 e Engenharia de Produção, bacharelado, código e-MEC nº 1571714.

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 14 a 16 de março de 2022, tendo sido emitido o Relatório nº 171873, com atribuição de Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), nas seguintes dimensões:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,50
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,78
Eixo 4: Políticas de gestão	3,29
Eixo 5: Infraestrutura	3,29
Conceito Final	4

Em 13 de abril de 2022, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) impugnou o Relatório de Avaliação do Inep em relação aos Indicadores 2.6., 5.14. e 5.15., limitando-se a uma suposta falta de justificativa no relato da Comissão. Contudo, a

impugnação não apresentou uma análise detalhada que demonstrasse falhas na interpretação das evidências no processo administrativo, tampouco justificou o novo conceito que deveria ser atribuído.

Por conseguinte, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), deliberou pela manutenção dos conceitos atribuídos pela comissão de avaliação. No Parecer Final, a SERES manifestou-se no seguinte sentido:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

[...]

4.2. Da análise do mérito

Ao que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

- Indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física (conceito 1)

Justificativa para conceito 1: Estão previstos laboratórios de física, química e uma brinquedoteca, necessários para as atividades presenciais dos cursos previstos. O projeto destes espaços consta do PDI. No momento da visita, porém, nenhum destes espaços encontrava-se pronto ou em andamento. Um dos espaços inclusive é um vestiário/sanitário que necessita de reforma completa para poder abrigar o laboratório de química conforme o que foi relatado durante a visita virtual as instalações.

Convém também informar que o seguinte documento não foi anexado adequadamente ao processo:

1. demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida);

2. demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica (esse documento poderá ser substituído por parecer

de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida).

Para os pontos supracitados, informamos que a referida documentação, quando do encaminhamento do histórico da receita operacional bruta e faturamento bruto, não faz referência à denominação da mantenedora e seu CNPJ (folhas 1 e 2). Apresenta-se, ainda, declaração de patrimônio assinado apenas pelo responsável da mantenedora (folha 4).

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório

	<i>Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não se aplica.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>Decreto 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º</i>	<i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado que possui condições de deferimento.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>202112716</i>	<i>1571788</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>202112649</i>	<i>1571714</i>	<i>ENGENHARIA DE PRODUÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202112108

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202112716

Mantida

Nome: FACULDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Código da IES: 25910

Endereço da sede: Rua Teixeira de Gouveia, 1980, Cajueiro, Macaé/RJ, 27916000

Mantenedora

Razão Social: FIERJ - FACULDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EIRELI

Código da Mantenedora: 18093

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1571788 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 720 Vagas

Carga horária (processo): 4180 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 26/06/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro

de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu, num primeiro momento, no período de 10/03/2022 a 11/03/2022. A Secretaria e a IES se manifestaram pela impugnação do Relatório de Avaliação. A CTAA votou pela anulação do parecer e determinou nova avaliação. A nova visita in loco para avaliação ocorreu no período de 23/03/2023 a 24/03/2023, no endereço: Rua Teixeira de Gouveia, 1980, Cajueiro, Macaé/RJ, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 177834 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.41
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.50
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.80
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

(...)

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202112108, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1571788 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede no endereço: Rua Teixeira de Gouveia, 1980, Cajueiro, Macaé/RJ, mantido(a) pelo(a) FIERJ - FACULDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EIRELI, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202112108, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202112108

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202112649

Mantida

Nome: FACULDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Código da IES: 25910

Endereço da sede: Rua Teixeira de Gouveia, 1980, Cajueiro, Macaé/RJ, 27916000

Mantenedora

Razão Social: FIERJ - FACULDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EIRELI

Código da Mantenedora: 18093

Curso

Denominação: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1571714 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 720 Vagas

Carga horária (processo): 5100 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 26/06/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 10/03/2022 a 11/03/2022, no endereço: Rua Teixeira de Gouveia, 1980, Cajueiro, Macaé/RJ, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 171874 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.28</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.80</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo solicitado sobre a autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

(...)

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 10/05/2022.

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202112649, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1571714 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede no endereço: Rua Teixeira de Gouveia, 1980, Cajueiro, Macaé/RJ, mantido(a) pelo(a) FIERJ - FACULDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EIRELI, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202112108, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Considerando a discrepância de conceitos atribuídos no processo de avaliação institucional, este Relator solicitou, no dia 29 de novembro de 2023, uma Nota Técnica à SERES, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

O presente processo foi redistribuído a este Relator no dia 25 de julho de 2023.

No caso em tela, trata-se de requerimento de credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD) da Faculdade Internacional do Estado do Rio de Janeiro. Vinculado a este processo, consta o pedido de autorização para funcionamento de 2 (dois) cursos superiores: Pedagogia, licenciatura e Engenharia de Produção, bacharelado.

A IES obteve conceito final 4 (quatro), entretanto, apresentou uma fragilidade, o não atendimento ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Por essa razão, a SERES indeferiu o pedido de credenciamento EaD da Faculdade Internacional do Estado do Rio de Janeiro.

Os cursos foram bem avaliados, ambos receberam conceito de curso 4 (quatro) e todos os requisitos legais foram atendidos.

Em decorrência dos cursos serem vinculados ao processo de credenciamento EAD, foram indeferidos.

No caso em tela, há uma discrepância de conceitos. No processo de avaliação institucional de credenciamento, a IES obteve conceito 3,29 em infraestrutura e na avaliação dos cursos na dimensão infraestrutura obtiveram conceito 3,80.

Além disso, todos os requisitos legais foram atendidos nas duas avaliações dos cursos.

Por conseguinte, caso a análise tivesse sido feita por comissão única de avaliadores como preceitua o Decreto 9235/2017, considerando o conceito final na dimensão infraestrutura 3.80 e todos os requisitos legais atendidos, a IES conseguiria o seu credenciamento institucional na modalidade a distância, bem como a autorização dos cursos pleiteados pela IES.

Neste contexto, entende-se que o princípio da legalidade ao qual a Administração Pública está adstrita, se aplica à legislação como um todo, da qual o administrador público não pode se afastar ou desviar. Portanto, todos os órgãos

envolvidos no processo devem se pautar pela observância deste princípio, entre outros.

Nos termos do Regimento Interno do CNE, diligencio ao INEP, à SERES e à CONJUR para que nas suas respectivas esferas de atuação se pronunciem, no prazo de até 30 dias, quanto à não observância do disposto no § 4º, do Artigo 19 do Decreto 9235/2017 e sobre erro de fato no Relatório do INEP referente ao Credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Internacional do Estado do Rio de Janeiro, que seja dada ciência deste encaminhamento do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

Nesse contexto, a referida Nota Técnica foi encaminhada a este Conselho no dia 5 de junho de 2024, com as seguintes ponderações:

[...]

II – ANÁLISE

3. Inicialmente, cumpre informar que as atribuições de regulação da educação superior, de competência desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC -, são exercidas sob a égide do marco legal em vigor, qual seja o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, destacando que não podem ser confundidas com as atividades próprias da avaliação in loco, sob responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, visto que estas, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, devem subsidiar as análises e conclusões dos processos regulatórios dos diversos atos pleiteados junto a esta Unidade do Ministério da Educação.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

[...]

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

4. Com relação ao que dispõe o § 4º, do Artigo 19, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, definindo que a “avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores”, convém esclarecer que depende de providências de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

5. No que tange à competências da SERES/MEC, importa ressaltar que no desempenho de suas atribuições regulatórias, uma vez subsidiadas pelos elementos da avaliação in loco, e no caso concreto, referente a pedidos de Credenciamento EaD e de cursos vinculados, somente pode considerar os resultados nos formatos em que são disponibilizados pelo INEP, os quais ainda são produzidos de forma individualizada, lembrando que não há previsão legal ou diretrizes que permitam a interpretação de tais resultados em caráter globalizado ou unificado.

III – CONCLUSÃO

6. Sendo estas as informações a serem prestadas, informamos que esta Secretaria permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Considerações do Relator

O presente processo foi redistribuído a este Relator no dia 25 de julho de 2023 e seu conteúdo refere-se ao pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, pleiteado pela FIERJ, com sede no município de Macaé, no estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o sobrestamento determinado pela Portaria MEC nº 528 de 6 de junho de 2024, não se aplica ao processo em apreço, tendo em vista a redação do artigo 2º do regulamento:

[...]

Art. 2º. Os processos regulatórios de credenciamento institucional EaD, de autorização de cursos EaD vinculados e de autorização de cursos EaD, em trâmite no Sistema e-MEC, com avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, seguirão fluxo regular, nos termos da legislação em vigor.

No que tange ao mérito, considerando a análise da documentação pertinente ao pleito, bem como o relatório da Comissão de Avaliadores do Inep, constata-se que a FIERJ possui condições satisfatórias para o credenciamento e a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

De acordo com a Nota Técnica enviada à SERES em 29 de novembro de 2023 e respondida em 5 de junho de 2024, verifica-se que a avaliação institucional de credenciamento foi conduzida por uma comissão distinta daquela que avaliou os cursos vinculados ao processo.

Observa-se que, durante a avaliação institucional de credenciamento, a IES recebeu um conceito 3,29 em infraestrutura, enquanto na avaliação dos cursos, na mesma dimensão, obteve o conceito 3,80.

Diante do exposto, verifica-se uma clara violação ao § 4º, do artigo 19 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que prescreve:

[...]

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

No entanto, apesar da inconsistência presente no relatório do Inep e do conceito final satisfatório alcançado pela IES, a SERES deliberou pelo indeferimento do pedido de credenciamento e dos demais pedidos de autorização vinculados ao processo, tendo em vista uma única fragilidade no Indicador 5.7., referente a laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas (infraestrutura física).

Ao indeferir o pedido baseando-se exclusivamente neste indicador, a SERES viola o princípio da proporcionalidade nos atos administrativos.

Esse princípio tem como objetivo evitar excessos, e restrições abusivas ou desnecessárias por parte da Administração Pública. A proporcionalidade não deve ser medida apenas pela literalidade da lei, mas sim pelo contexto concreto, observando padrões equilibrados que atendam às necessidades da sociedade.

Dessa forma, é crucial considerar a avaliação do curso superior e os demais indicadores que apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Além disso, os cursos superiores vinculados a este pedido foram bem avaliados, ambos recebendo conceito 4 (quatro), e atendendo a todos os requisitos legais.

Nesse viés, afasto a sugestão de indeferimento do credenciamento da FIERJ para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, pois está vislumbro o cumprimento dos preceitos legais necessários.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, que contém todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Internacional do Estado do Rio de Janeiro (FIERJ), com sede na Rua Teixeira de Gouveia, nº 1.980, bairro Cajueiro, no município de Macaé, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela FIERJ – Faculdade Internacional do Estado do Rio de Janeiro – Eireli, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia de Produção, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente